



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLL

RELATORIA: DLL

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 71/2023

OBJETO: Recurso administrativo contra a Deliberação nº 179/2023

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.126370/2020-65

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: não há

ENCAMINHAMENTO: CONHECER DO RECURSO ADMINISTRATIVO, PARA, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA., CNPJ nº 16.624.611/0098-73, contra a Deliberação nº 179, de 19 de junho de 2023 (17417173), que deferiu o pedido de autorização da empresa NOBRE TRANSPORTE E TURISMO LTDA., CNPJ nº 02.353.699/0001-07, para inclusão de mercados em sua Licença Operacional.

2. DOS FATOS

2.1. Em 19/6/2023, a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS, com base na NOTA TÉCNICA SEI Nº 3671/2023/GEOPE_MERC/GEOPE/SUPAS/DIR/ANTT (17401929), sugeriu à Diretoria Colegiada o deferimento do requerimento 4620234, apresentado pela NOBRE TRANSPORTE E TURISMO LTDA, com o objetivo de dar cumprimento à decisão exarada na Ação de Cumprimento de Sentença nº 1022446-91.2023.4.01.3400, para a inclusão dos mercados de Belo Horizonte (MG); Pará de Minas (MG); Nova Serrana (MG); Luz (MG); Patos de Minas (MG); Patrocínio (MG) e Uberlândia (MG) para Goiânia (GO); Catalão (GO) e Caldas Novas (GO), na Licença Operacional - LOP nº 109.

2.2. Considerando a necessidade de imediato cumprimento do comando judicial, por meio do Despacho Diretoria DG17411025, o Diretor-Geral solicitou a publicação de Deliberação *ad referendum*, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno da ANTT. Dessa forma, no Diário Oficial da União de 20 de junho de 2023, foi publicada a Deliberação nº 179, de 19 de junho de 2023 (17417173). Registro que o ato publicado fora referendado por meio da Deliberação nº 214, de 14 de julho de 2023 (17864820).

2.3. Em 29/6/2023, por meio do protocolo 50500.189949/2023-81, a EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA. protocolou o Pedido de Reconsideração da referida Deliberação.

2.4. Em 22/8/2023, a Gerência Operacional de Transportes de Passageiros - GEOPE emitiu a NOTA TÉCNICA SEI Nº 5517/2023/COTAX/GEOPE/SUPAS/DIR/ANTT (18366152), analisando os pressupostos de admissibilidade do recurso e, no mérito, rechaçando todos os argumentos apresentados pela empresa.

2.5. Em 24/8/2023, o Superintendente da SUPAS apresentou o Relatório à Diretoria 420 (18365508), acompanhando a manifestação técnica e propondo que a Diretoria Colegiada conheça o recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, conforme consta na minuta de deliberação (18365563). Além disso, por meio do Despacho de Instrução (18365754) e do OFÍCIO SEI Nº 28020/2023/SUPAS/DIR-ANTT (18444264), declarou que o processo reúne as condições previstas no §1º do art. 39 do Regimento Interno da ANTT.

2.6. Após, a Assessoria Administrativa e de Apoio do Gabinete do Diretor-Geral remeteu os autos à Secretaria-Geral, por meio do Despacho 18465915, para inclusão do processo na pauta de sorteio.

2.7. Por fim, em 25/8/2023, os autos foram distribuídos, mediante sorteio, a esta Diretoria, conforme Certidão 18492306.

2.8. É o relatório. Passe-se à análise.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, estabelece, no art. 68, § 3º, que qualquer pessoa, desde que seja parte interessada, terá o direito de peticionar ou de recorrer contra atos das Agências, no prazo máximo de trinta dias da sua oficialização, observado o disposto em regulamento.

3.2. Especificamente no caso em tela, a Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização, não estabelece regras específicas sobre recurso.

3.3. Contudo, a Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, que delegou à SUPAS a competência para decidir sobre inclusão ou exclusão de mercados de Licença Operacional, conforme

consta no art. 8º, inciso XI, dispõe, no art. 13, que das decisões delegadas cabe recurso, em face das razões de legalidade e mérito, a serem apreciados na forma da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

3.4. Diante disso, devemos nos socorrer da Lei nº 9.784/2019, que estabelece as normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, definido, no Capítulo XV, as regras relativas à interposição de recursos.

3.5. De acordo com o art. 63, antes de adentrar à análise do mérito do recurso, deve-se avaliar preliminarmente se o recurso incorre em causas de *não conhecimento*, como se observa abaixo:

[...]

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

IV - após exaurida a esfera administrativa.

§ 1º Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.

§ 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

[...]

(grifo acrescentado)

3.6. Analisando a primeira hipótese, de acordo com o art. 59 do diploma legal, salvo disposição legal específica, o prazo para interposição de recurso é de 10 dias, contados a partir ciência ou da divulgação oficial da decisão recorrida. Como o art. 68, § 3º, da Lei nº 10.233/2001 faculta a interposição de recurso em prazo de 30 dias, deve-se adotar este prazo para verificar a tempestividade do recurso.

3.7. Conforme mencionado acima, a Deliberação foi publicada no Diário Oficial da União em 20/6/2023 (terça-feira) e, por isso, o prazo para apresentação de recurso se iniciou em 21/6/2023 (quarta-feira) e se esgotou em 21/7/2023. A empresa protocolou seu recurso em 29/6/2023, conforme consta no recibo eletrônico (17584370), razão pela qual é tempestivo.

3.8. Quanto à segunda hipótese, o apelo foi endereçado à órgão competente, vez que tem por objeto Deliberação da Diretoria, ato contra a qual é cabível recurso à Diretoria Colegiada, em instância administrativa final, na forma do art. 11 do Regimento Interno da ANTT.

3.9. No tocante à terceira hipótese, verifica-se que a recorrente se enquadra como parte legítima para apresentação de recurso, nos termos do art. 58, II, da Lei nº 9.784/1999, vez que indiretamente afetada pela decisão recorrida, haja vista que explora alguns dos mercados que foram autorizados à NOBRE TRANSPORTE E TURISMO LTDA.

3.10. Por fim, quanto à quarta hipótese, verifica-se que, consoante disposto no art. 68, § 3º, da Lei nº 10.233/2001, o recurso em face da decisão contida na Deliberação 179/2023 é cabível.

3.11. Diante disso, o recurso interposto pela EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA . deve ser conhecido.

3.12. No que se refere ao mérito, vejo que o recurso apresentado pela EMPRESA GONTIJO foi devidamente analisado e os argumentos foram rechaçados pela SUPAS, conforme excertos da NOTA TÉCNICA SEI Nº 5517/2023/COTAX/GEOPE/SUPAS/DIR/ANTT (18366152):

INOBSERVÂNCIA DA DECISÃO JUDICIAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1022446-91.2023.4.01.3400

4.1. Alega a recorrente que a Deliberação n. 179/2023 extrapola os limites da referida decisão judicial, vez que teria deferido o pedido da empresa sem fazer qualquer menção aos aspectos regulares e aos argumentos apresentados no processo judicial.

4.2. A afirmação é de todo improcedente, vez que, em estrito cumprimento à determinação judicial, o pedido foi integralmente analisado mediante NOTA TÉCNICA SEI Nº 2487/2023/GEOPE_MERC/GEOPE/SUPAS/DIR/ANTT (SEI nº 16574213), oportunidade em que, "após o saneamento das pendências supracitadas, verifica-se que o pedido da NOBRE TRANSPORTE E TURISMO LTDA. cumpre todos os requisitos estabelecidos pela Resolução nº 4.770, de 2015 para a outorga de novos mercados em regime de autorização".

4.3. Ademais, consoante noticiado no DESPACHO DG (SEI nº 17411025), a Procuradoria Federal exarou OFÍCIO n. 04727/2023/PF-ANTT/PGF/AGU 7401901, "indicando a necessidade de imediato cumprimento do comando judicial em cotejo", na qual se determinou: submetida a matéria à análise jurídica da PF-ANTT, foi expedida NOTA n.00274/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (15952288), na qual se concluiu o seguinte:

(ii) a **intimação da autoridade coatora, via mandado, para que, no prazo de 72h**, publique a decisão do Processo Administrativo nº 50500.126370/2020-65, tomada em 23/09/2021, conforme referido na manifestação de id. 1615812389, para a devida produção de seus efeitos legais, cabendo-lhe, ainda, **no prazo subsequente de 48h**, comprovar nos autos o cumprimento da decisão;

(iii) a **majoração da multa diária anteriormente arbitrada (id. 1648468028) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), fixando-lhe em desfavor da autoridade coatora**, conforme admitido pela jurisprudência do STJ (a título ilustrativo: AgInt no REsp 1796598/PB, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2019, DJe 26/06/2019; REsp 1399842/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 03/02/2015; AgInt no REsp 1703807/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 20/08/2018) **grifos no original)**

4.4. Em que pese ter a ANTT interposto Agravo de Instrumento n. 1024584-46.2023.4.01.0000, não logrou êxito em reverter a decisão.

4.5. Nesse sentido, a Deliberação n. 179/2023 foi publicada em estrito cumprimento à determinação judicial, observados os requisitos técnico-operacionais exigíveis.

DESCUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO N. 230/2023 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU

4.6. Segundo a recorrente, a ANTT teria descumprido determinação constante do item 9.3.2 do Acórdão da Corte de Contas, de 15/02/2023.

4.7. Sem embargo, reiteramos que a Deliberação n. 179/2023, decorre de estrito cumprimento a determinação do Poder Judiciário, comando que prevalece sobre decisões do TCU na ordem constitucional vigente, não sendo facultado o descumprimento por parte desta Autarquia Federal.

DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA NA AÇÃO N. 1025917-23.2020.4.01.3400

4.8. Afirma a recorrente que a ANTT teria descumprido decisão judicial que determinou a suspensão de todos os processos administrativos e atos de autorização de novos mercados fulcrados na Deliberação ANTT n. 955/2019.

4.9. Contudo, a tese é falsa, vez que a determinação proferida naqueles autos tão somente suspende os efeitos da Deliberação ANTT n. 955/2019, ao passo que os pleitos de novos mercados são analisados em conformidade com a Resolução ANTT n. 4.770/2015, marco regulatório vigente há mais de 8 anos, aplicável e exigível de todas as transportadoras do setor regulado.

4.10. Ademais, esclarecemos que a decisão judicial supracitada vincula apenas as partes integrantes da relação processual, não sendo oponível a terceiros, por expressa determinação do Código de Processo Civil, a saber:

Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

4.11. Por todo o exposto, concluímos que a decisão judicial supracitada não produz efeitos sobre requerimentos protocolados por terceiros, sobretudo pelo fato de a Deliberação n. 179/2023 decorrer de estrito cumprimento a determinação do Poder Judiciário e não ter por fundamento a Deliberação ANTT n. 955/2019, mas sim a Resolução ANTT n. 4.770/2015.

AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DOS CRITÉRIOS INTROJETADOS PELA LEI N. 14.298/2022

4.12. Segundo a recorrente, "todo e qualquer pedido que importe em serviços já atendidos e serviços novos devem necessariamente aguardar a aprovação da metodologia que avaliará os casos de inviabilidade operacional, técnica e econômica".

4.13. Sem embargo, reiteramos que a Deliberação n. 179/2023, decorre de estrito cumprimento a determinação do Poder Judiciário, não sendo facultado o descumprimento por parte desta Autarquia Federal.

AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO PELA REQUERENTE

4.14. Alega a recorrente que a requerente teria apresentado o formulário 2 - Infraestrutura de forma incompleta, com apenas uma garagem, além de indicar terminais rodoviários como pontos de apoio ao longo do trecho, o que violaria exigência da Resolução n. 5.285/2017.

4.15. A matéria foi analisada mediante NOTA TÉCNICA SEI N° 2487/2023/GEOPE_MERC/GEOPE/SUPAS/DIR/ANTT (SEI n° 16574213), não tendo sido identificada irregularidade, haja vista não haver estipulação regulatória de número de garagens adicionais e nem haver vedação à utilização de terminais rodoviários como ponto de apoio quando se tratar de seção autorizada, como se verifica no caso concreto.

QUESTIONAMENTOS SOBRE ASPECTOS ESTRUTURAIS OPERACIONAIS DA LINHA REQUERIDA

4.16. Afirma a recorrente que a recorrente teria veículos insuficientes para operação da linha.

4.17. A matéria foi analisada mediante NOTA TÉCNICA SEI N° 2487/2023/GEOPE_MERC/GEOPE/SUPAS/DIR/ANTT (SEI n° 16574213), não tendo sido identificada irregularidade, haja vista ter a empresa atendido ao cálculo de frota mínima utilizado pela ANTT para análise de compatibilidade entre frota e operação.

3.13. Portanto, utilizando os argumentos lançados pela área técnica, e os quais adoto como razão de decidir, entendo que o recurso não merece ser provido.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante todo o exposto, VOTO por conhecer do recurso interposto pela EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA., para, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 4 de setembro de 2023.

LUCIANO LOURENÇO DA SILVA
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por LUCIANO LOURENÇO DA SILVA, Diretor, em 04/09/2023, às 14:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 18583663 e o código CRC CB665675.

Referência: Processo nº 50500.126370/2020-65

SEI nº 18583663

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br